



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.720109/2013-20
ACÓRDÃO	1401-007.766 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERMERCADO JUMAR LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme o disposto na Súmula nº 02 do CARF (“Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E COMERCIAIS. A não apresentação dos livros e documentos fiscais, apesar de reiteradas intimações ao contribuinte, constitui hipótese de arbitramento do lucro.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Na apuração da base de cálculo da CSLL, aplicam-se as normas da legislação regente e vigente para o IRPJ. A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das alegações quanto à violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e quanto à inconstitucionalidade de normas tributárias para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativos aos anos-calendários de 2008 e 2009, com imposição de multa de ofício de 75%, lavrados sob o entendimento de que a contribuinte, ora Recorrente, não teria declarado seus resultados operacionais e, visto que não apresentou os livros fiscais e contábeis requisitados, houve o arbitramento do lucro e a exigência dos tributos.

0001 RESULTADOS ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS
RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS

Valor correspondente ao Lucro Operacional escriturado mas não declarado, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2008	210.918,38	75,00
30/06/2008	175.591,36	75,00
30/09/2008	301.630,74	75,00
31/12/2008	406.887,98	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:
art. 3º da Lei nº 9.249/95.
Arts. 247, 249, inciso II e 841, inciso III, do RIR/99

0002 RECEITAS DA ATIVIDADE
RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, retiradas do livro de apuração do ICMS, do livro de registro de Saídas e o livro de registro de entradas, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2009	2.024.235,21	75,00
30/04/2009	2.043.723,69	75,00
30/09/2009	2.121.579,90	75,00
31/12/2009	2.403.629,01	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:
art. 3º da Lei nº 9.249/95.
Arts. 532 do RIR/99

Houve arbitramento dos lucros para os fatos geradores de 2009 (art. 530, inciso I, do RIR/99) com base na receita bruta de revenda de mercadorias, retiradas do livro de apuração do ICMS, do livro de registro de Saídas e o livro de registro de entradas. A razão do arbitramento foi que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não teria apresentado a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Ciente dos autos de infração, a ora Recorrente apresentou Impugnação, em que alega:

- que não apresentou os documentos à Fiscalização, porque se encontravam em poder do contador;
- que os autos de infração seriam nulos pois o arbitramento foi indevido e descabido;
- que parte dos valores lançados já foram declarados e pagos;
- que a multa é exorbitante e os juros devem ser afastados.

Ato seguinte, foi proferido o Acórdão n. 15-48.764 pela 1ª Turma da DRJ/SDR, julgando improcedente a Impugnação apresentada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008, 2009 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a nulidade do Auto de Infração se o Contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ILEGALIDADE DE NORMAS. OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, ilegalidade de normas e ofensa a princípios jurídicos, pois tais competências são exclusivas dos órgãos do Poder Judiciário.

PRECLUSÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO.

A impugnação conterá os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Impugnante.

PAF. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal, as provas das alegações de defesa devem ser apresentadas, ordinariamente, na impugnação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se relativas a fato ou a direito superveniente ou se destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia é cabível quando os elementos constantes dos autos não são suficientes para a formação da convicção do julgador. Ausente tal pressuposto, é de se indeferir o pedido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008, 2009 FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. VALORES EM DIPJ SUPERIORES ÀQUELES CONFESSADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Correto o lançamento de ofício para cobrança do IRPJ relativo à diferença à maior entre os valores informados em DIPJ e àqueles confessados em DCTF.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E COMERCIAIS.

A não apresentação dos livros e documentos fiscais, apesar de reiteradas intimações ao contribuinte, constitui hipótese de arbitramento do lucro.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2008, 2009 FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. VALORES EM DIPJ SUPERIORES ÀQUELES CONFESSADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Correto o lançamento de ofício para cobrança da CSLL relativa à diferença à maior entre os valores informados em DIPJ e àqueles confessados em DCTF.

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento relativo à CSLL, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em resumo, o acórdão da DRJ entendeu que:

- nenhum dos comprovantes de quitação de tributos apresentados tem por objetivo quitação do imposto IRPJ ou da contribuição CSLL, motivo pelo qual rejeitamos a argumentação da Impugnante de que, em relação ao IRPJ e a CSLL, haveria lançamento de ofício de tributos já quitados;

- para os lançamentos do ano-calendário 2008 (acusação de resultados escriturados e não declarados), nada foi alegado, havendo preclusão nesse ponto;

-que empresa fez sua opção nos anos 2008 e 2009 pelo Lucro Real, desta feita, encontrava-se obrigada a manter a escrituração completa, não bastando a apresentação do Livro Caixa no curso do procedimento fiscal, sendo que deveria ter apresentado livros Diário, Razão e LALUR (o que não o fez), de modo que o arbitramento está correto;

-uma vez que havia receita conhecida, poderia o próprio Contribuinte aplicar o arbitramento do seu lucro nos termos do art 531 do RIR/99. É certo que não poderia, de forma alguma proceder como o fez, informando DIPJ zerada, procedendo da mesma forma para a declaração dos débitos nas DCTF's correspondentes ao período fiscalizado.

- a apuração da base de cálculo do lucro arbitrado obedeceu aos ditames legais do art. 16 da Lei nº 9.249/95, artigos 15 e 16 da Lei 9.249/95, combinado com o art 27 da Lei 9.430/96, não havendo qualquer distorção ou erro.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, conheço-o e passo a analisar suas razões.

Primeiramente, não podem ser conhecidos os argumentos quanto à violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e quanto à inconstitucionalidade de normas tributárias.

É o que consta da vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da **Súmula nº 2, CARF**: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

No mais, conheço o Recurso Voluntário e passo ao exame de seus fundamentos.

O recurso é manifestamente a reprodução da defesa apresentada em primeira instância.

Em relação ao cabimento do arbitramento, o RIR/99 preconiza sua aplicabilidade quando o contribuinte, intimado para tanto, não apresenta seus livros contábeis à Fiscalização (art. 530, III c/c art. 527, I e III, bem como parágrafo único):

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527”

Sendo o contribuinte optante do regime de lucro real, tal como decidiu a DRJ, deveria ter exibido os seus livros fiscais quando instado a fazê-lo.

A justificativa de que apresentou o Livro Caixa no curso do procedimento fiscal também não basta para mudar tal posição.

Essa regra é prevista apenas para o regime de lucro presumido, conforme o art. 527 do RIR:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. **O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).”

Também o contribuinte enquadrado no regime de tributação com base no lucro presumido está sujeito à obrigação de escriturar livros contábeis. Mas, como dispõe o parágrafo único do art. 527 acima, ao menos o Livro Caixa deve ser apresentado nas fiscalizações.

Porém, essa, como dito, não é a situação do contribuinte, que é uma empresa enquadrada no regime de lucro real.

Ademais, o Recorrente alega que à época da fiscalização os livros estavam em poder do ex-contador e que havia inclusive uma ação judicial “por meio da qual visava-se a apresentação da documentação faltante”, o que no fundo revelou-se como um argumento evasivo e protelatório. Isso porque desde 2013, no início deste contencioso administrativo, até hoje nunca

foram trazidos aos autos detalhes e atualizações sobre essa discussão judicial, bem como tampouco sobrevieram, afinal, os livros fiscais.

Quanto ao arbitramento do lucro neste caso, entendo que o procedimento adotado pela Fiscalização está correto, e totalmente pautado na legislação, não merecendo reparos.

Por outro lado, o Recorrente renova em seu recurso o argumento de que parte dos valores lançados já haviam sido pagos, sem infirmar nem mesmo a análise da DRJ no sentido de que as guias apresentadas não se referem ao IRPJ/CSLL.

No mais, como aludido, o recurso é mera reprodução da defesa, não tendo havido qualquer outra evolução probatória, a fim de demonstrar que não teria havido omissão das receitas de vendas. Quanto aos lançamentos do ano-calendário 2008 (acusação de resultados escriturados e não declarados), já havia ocorrido a preclusão já que a matéria de mérito nunca foi impugnada.

Diante desse cenário, analisando os autos, entendo ser o caso de manter a posição da DRJ, por concordar com a análise feita.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“21 Destaca-se que acerca do dispositivo legal art 530, III, do RIR/99, acima transcrito, a apresentação do Livro Caixa como condição para que não se formalizasse o arbitramento do lucro se dá na hipótese do parágrafo único do art. 527 do RIR/99, abaixo transcrito, o que significa que se aplica às pessoas jurídicas que fizeram sua opção pelo lucro presumido.

Vejamos o referido dispositivo legal, in verbis:

Art.527.A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I- escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II- Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III- em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

22. Ao caso concreto, verifica-se que empresa fez sua opção nos anos 2008 e 2009 pelo Lucro Real, desta feita, encontrava-se obrigada a manter a escrituração completa, conforme art 251, 258, 259, 260 e 262 do Decreto 3.000/99, baixo transcritos, in verbis.

23 Pela legislação supracita, verifica-se que o Sujeito Passivo, em razão de sua opção pelo Lucro Real, no período fiscalizado, estava obrigado a apresentar os livros Diário, Razão e LALUR, não o fazendo para o ano 2009, mesmo intimado e reintimado para tal, sendo, ainda, concedido prazo adicional para confecção dos referidos livros. Desta forma, coube o arbitramento do lucro nos período trimestrais daquele ano, conforme art 530, III do RIR/99, já transcrito neste voto.

24 Sobre a argumentação da Impugnante de que o arbitramento do lucro era improcedente uma vez que no curso da fiscalização apresentou o Livro Caixa de 2009, pela legislação já apresentada neste voto, tal assertiva só seria verdadeira se a sua opção naquele ano fosse pelo lucro presumido, o que não ocorreu.

25 Conforme parágrafo único do art 527 do RIR/99, a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, o que não se aplica ao presente caso, poderia substituir a manutenção da escrituração contábil nos termos da legislação comercial pela manutenção do Livro Caixa, no qual tem que estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

26 Dos elementos trazidos aos autos, constata-se que, no curso do procedimento, a Fiscalização intimou e reintimou o Contribuinte a apresentar os livros a que estava obrigado legalmente a manter em razão da sua opção pelo lucro real em 2009, não obtendo sucesso.

27 Neste sentido, **tem-se por irreparável o procedimento de aplicação do arbitramento do lucro no caso em tela, uma vez que sua adoção decorreu de expressa previsão legal, determinando que a autoridade tributária, impossibilitada de aferir a exatidão do lucro declarado em virtude da não apresentação, total ou parcial, de livros ou documentos a que estava obrigado, restando regulamentemente intimada, como é o caso em questão, está legitimada a sua adoção como meio de apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.**

28 Do exposto, vê-se, pois, o equívoco da Impugnante quando afirmou, em resumo, que a hipótese legal de arbitramento do lucro estaria afastada em razão de ter apresentado o Livro Caixa. Encontra-se cristalino que não foram fornecidos os elementos da escrituração obrigatórios aos optantes do Lucro Real. [...]“

Portanto, oriento o voto no sentido de conhecer parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

a) Auto de Infração de CSLL – reflexo e decorrente

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

É como voto.

Conclusão:

Considerando o exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário quanto à violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e quanto à inconstitucionalidade de normas tributárias e, na parte conhecida, negar-lhe provimento pelo mérito.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias